

DIÀRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO-1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúnciose à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratultamente.

assinaturas											
As 8 séries		•	٠	Ano	2408	Semestre					1808
A 1.ª série		٠	٠		90 <i>\$</i> .						488
A 2.ª série			٠	•	808	•					483
A 8.ª série		•	•		808						

Avulso : Número de duas páginas #30 ; de mais de duas páginas #30 por cada duas páginas O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-xx-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da <u>Impreusa</u> Hacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

Lisboa, 8 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério de Interior :

Decreto n.º 15:118 — Institui o cargo de delegado especial do Govêrno no arquipélago dos Açôres — Cria junto do referido delegado uma Repartição de Gabinete.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 15:119 — Abre um crédito de 2:417.800 s, importância em que são calculadas as receitas a cobrar pelos diversos serviços e estabelecimentos dependentes do Ministério até 30 de Junho de 1928, a fim de, em conta da referida cobrança, serem satisfeitas as despesas a que as mesmas receitas se destinam.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 15:120 — Permite a alteração dos envoltórios dos tabacos em rama que entraram nos armazéns alfandegados, a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 13:591, quando tal se torne necessário ao exame técnico-industrial previsto no § 2.º do mesmo artigo.

Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 45:121 Dá nova redacção ao § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 7:828 sôbre a contagem da antiguidade dos oficiais milicianos.
- Decreto n.º 15:122 Altera a distribuïção de professores adjuntos pelas várias cadeiras e grupos de cadeiras a que se refere o artigo 16.º da organização da Escola Militar, aprovada pelo decreto n.º 12:704 com as rectificações do decreto n.º 13:657.
- Decreto n.º 15:123 Abre um crédito a inscrever no orçamento do Ministério sob a rubrica «Arsenal do Exército Despesas a efectuar por conta das receitas arrecadadas nos termos do decreto n.º 14:908».

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 15:124 — Determina que as verbas da tabela B, apensa ao decreto n.º 11:111, e relativas aos serviços do amarrar e desamarrar aos cais da Administração do pôrto de Lisboa, sejam reduzidas a 50 por cento para os navios de passageiros pertencentes a linhas de carreiras regulares com o pôrto de, Lisboa — Insere várias disposições sôbre redução e isenções do imposto de farolagem — Isenta de direitos, emolumentos consulares e de todo e qualquer imposto o material importado e exportado para o serviço de faróis.

Decreto n.º 15:125 — Equipara, para efeitos de vencimento, respectivamente a contramestre e a operário chefe o operário chefe carpinteiro e o operário relojoeiro da oficina de instrumentos náuticos.

Decreto n.º 15:126 — Abre um crédito para constituição dos fundos privativos nos diversos conselhos administrativos da armada.

Ministérie de Comércie e Comunicações:

Portaria n.º 5:238 — Amplia a comissão constituída nos termos da portaria n.º 5:032, para emitir parecer na delimitação de terrenos na 2.ª Secção do Pôrto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 15:127 — Permite aos indo-portugueses cristãos das classes de curumbins ou gaudis, farazes ou mares, oleiros ou cumares, dos sexos masculino e feminino, o casamento aos 14 e 12 anos de idade respectivamente.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 15:118

Tendo a prática do decreto n.º 14:402, de 7 de Outubro de 1927, mostrado a necessidade de serem alteradas algumas das suas disposições;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Reparticões:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído o cargo de delegado especial do Governo no arquipélago dos Açores, para superintender em todos os serviços de administração pública, adoptando as providências excepcionais que em cada caso julgue necessárias a bem do interêsse das respectivas populações e do Estado.

Art. 2.º Ao delegado especial do Governo nos Açõres são conferidos os poderes de nomear e demitir as autoridades administrativas e militares em todo o território do arquipélago, dando sempre conta, aos respectivos Ministros, das resoluções a tomar.

§ único. O governo militar do arquipélago fica subordinado ao delegado especial do Governo, a quem é dada competência disciplinar de comandante da região militar.

Art. 3.º O delegado especial do Governo terá a sua residência em Angra do Heroísmo, podendo contudo fixar-se em qualquer ponto onde julgar mais eficaz a sua acção.

§ único. O delegado especial do Governo nos Açõres terá o subsídio mensal de 2.500\$ e para as despesas de

representação 12.000\$ anuais.

Art. 4.º É considerado como abrangido pela doutrina do artigo 1.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 4:498, de 24 de Junho de 1918, o delegado especial do Governo nos Açõres:

Art. 5.º Junto do delegado especial do Governo nos Açores é criada uma Repartição de Gabinete, à qual fica

competindo:

a) Tratar dos assuntos de carácter reservado e bem assim de quaisquer outros que o delegado especial do

Governo determine;

- b) Coligir e coordenar os elementos de que o delegado especial do Governo carecer para o estudo e apreciação de determinados assuntos e para a elaboração de relatórios;
- c) Fornecer à imprensa, para publicação, informações e notas sobre assuntos tratados pelo delegado especial do Governo, cuja divulgação seja por ele permitida.

§ 1.º A Repartição de Gabinete é dividida em duas secções: militar e civil, com a seguinte composição:

a) Secção militar—um chefe e um adjunto, os dois ajudantes de campo do delegado especial do Governo;

b) Secção civil — um chefe, bacharel ou licenciado em direito, funcionário em serviço no arquipélago, e dois adjuntos, sendo um o oficial às ordens do delegado especial do Governo e o outro um funcionário civil de qualquer serviço do Estado.

§ 2.º Todo o pessoal da Repartição de Gabinete é da

livre escolha do delegado especial do Governo.

- § 3.º Os funcionários militares em serviço na Repartição de Gabinete perceberão os vencimentos das respectivas patentes a que tinham direito à data da sua nomeação.
- § 4.º O chefe da secção civil, além dos vencimentos a que tem direito, perceberá mais a gratificação mensal e especial de 1.200\$.

§ 5.º O chefe da secção militar e bem assim os três adjuntos perceberão mensalmente: aquele a gratificação

de 500\$ e estes a de 300\$.

- § 6.º Quando o chefe da secção civil for magistrado judicial ou do Ministério Público o serviço que prestar será considerado como serviço da respectiva magistratura, para os efeltos do artigo 47.º, regra 7.², do Estatuto Judiciário.
- § 7.º Todos os subsídios e gratificações a que se refere este decreto são isentos de quaisquer impostos ou descontos e não prejudicarão o que os funcionários a quem são atribuidos percebam no exercicio dos seus cargos e as ajudas de custo a que tenham direito, nos termos legais, por ausência das localidades onde exercem as suas funções.

Aft. 6.º Para a instalação da Repartição do Gabinete é autorizada por tima só vez a verba de 10.000\$; para despesas de renda de casa, expediente e outras da mesma Repartição é autorizada anualmente a verba de 12.000\$, devendo esta última ser levantada por duodécimos.

Art. 7.º Os vencimentos normais dos funcionários militares e civis referidos nos artigos anteriores serão pagos pela Secretaria de Estado a que eles pertençam. As restantes despesas indicadas no presente decreto serão liquidadas por credito a abrir a favor do Ministério do Interior.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com ferça do lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Março de 1928. — António Óscar DE Fragoso Carmona — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉR!O DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

VOCAPORONI I NELECONO DE CONTRA PORTO

4.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Depreto n.º 15:119

Sendo necessário dar execução ao decreto n.º 14:908, de 18 de Janeiro último, que determina a entrega nos cofres do Estado das receitas cobradas nas repartições e estabelecimentos públicos, saindo para terem a aplicação a que são destinadas, posteriormente, como despesa orçamental;

Usando da faculdade que me confore o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740; de 26 do Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Reparti-

ções :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças e a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos um crédito especial de 2:417.800\$, importância em que são calculadas as receitas a cobrar pelos diversos serviços e estabelecimentos dependentes do referido Ministério da Justiça e dos Cultos até 30 de Junho próximo futuro, a fim de em conta da referida cobrança serem satisfeitas as despesas, a que as mesmas receitas se destinam.

Art. 2.º A referida quantia de 2:417.800\$ é distribuida pelos estabelecimentos e repartições constantes do mapa anexo que faz parte integrante do presente de-

creto.

Art: 3.º As importancias a satisfazer em conta das receitas cobradas em caso algum poderão exceder a quantia depositada nos cotres do Estado com essa aplicação.

Art. 4.º No orçamento das receitas do actual ano económico será adicionada a referida quantia de 2:417.8005, distribuindo se a sua importancia pelos respectivos capítulos e artigos do mesmo orçamento.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário:

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1928.—Antônio Óscar de Fragoso Carmona — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Mapa das receitas prováveis a entregar nos cofres do Estado pelos diferentes serviços e estabelecimentos dependentes do Ministério da Justiça e des Cultos até 30 de Junho de 1928, e a que se refere o decreto da presente data

Capitulo	Artigo	Designação dos estabeleolmentas e re celt as	Importad	clas
		Instituto de Criminologia de Lisboa		
5.•	18.0	Receitas provenientes de: Emolumento do registo criminal. Bilhete de identidade Emolumento do registo policial	290.000\$00 80.000\$00 33.000\$00 3.000\$ 00	466.000\$60
5.•	18.0	Instituto de Criminologia de Coimbra		
	10.*	Receitas provenientes de: Bilhetes de identidade	100.000\$00° 20:000\$00 30.000\$00 6.000\$00	156.000\$00
		Cadeia Nacional de Lisboa	,	
. 5.•	17.0	Material (oficinas e obras): Importância a satisfazer pelo produto das respectivas receitas	200.000\$00	
5.°	18.•	Material e diversas despesas: Importância a satisfazer pelo produto das receitas	175.000500	375:000\$00
	l	Prisão-Oficina de Coimbra		
5.•	17.0	Material (oficinas): Importância a satisfazer pelo produto das receitas	14 000\$00	
5.º	18.•	Material e diversas despesas: Importância a satisfazer palo produto das receitas	1.000\$00	15:000\$00
		Cadeias do Limoeiro, Aljube e Mónicas		,
5.∘	18.•	Diversas despesas: Importância do emolumento a que se refere o artigo 59.º de decreto n.º 13:978, de- 25 de Julho de 1927		7.000\$00
	•	Cadeia de Monsanto		·
5.•	18.0	Diversas despesas: Importância do emolumento a que se refere o artigo 59.º do decreto n.º 13:978, de 25 de Julho de 1927	• • • • • •	2:000\$00
		Cadeia do Pôrto		
2 10	17.0	Material (Oficinas): Importância a satisfazer pelo produto das receitas	500\$00	
5.0	18.•	Material e diversas despesas: Emolumentos a que se refere o artigo 59.º do decreto n.º 13:978	1.600,800	8.100\$00
		Colónia Penal Agrícola de António Macieira	- -	
5. ª.	18.0	Material e diversas despesas: Importância a satisfazer pelas receitas		130.000\$00
•		Reformatório: Central de Lisboa do Padre António de Oliveira		
6.•	21.0	Material (oficinas e aulas): Importância a satisfazer pelo produto das receitas		360.000\$00
	}	Reformatório de Lisboa para o sexo feminino		
6.º	21.0	Material (oficinas e aulas): Importância a satisfazer pelo produto das receitas		. 7.000 <i>≴</i> 00

Capítulos	Artigos	Designação dos estabelecimentos o receitas	Importâncias			
,		Reformatório de Vila do Conde				
6.0	21.0	Material (oficinas e aulas): Importância a satisfazer pelo produto das receitas	50.000\$00			
6.0	22.•	Material e diversas despesas: Importância a satisfazer pelo produto das receitas	40.000\$00	90.000\$000		
		Reformatório de S. Fiel				
6.0	22.0	Material e diversas despesas: Importância a satisfazer pelo produto das receitas		15.0 00\$00		
		Colónia correccional de Izeda				
6.0	22.0	Material e diversas despesas: Importância a satisfazer pelo produto das receitas		55.000 <i>\$</i> 00		
		Colonia correccional de Vila Fernando				
6.°	22.0	Material e diversas despesas: Importância a satisfazer pelo produto das receitas		150.000\$00		
		Colónia correccional de S. Bernardino				
6.°	22.•	Material e diversas despesas: Importância a satisfazer pelo produto das receitas		12.000\$00		
		Tutoria Central da Infância de Lisboa e Refúgio Anexo	·			
6.°	22.0	Material e diversas despesas: Importância a satisfazer pelo produto das receitas		11.000\$00		
		Tutoria Central da Infância do Pôrto e Refúgio Anexo				
6.0	21.0	Material (escolar e agrícola): Importância a satisfazer pelo produto das receitas		14.000\$00		
		Tutoria Central da Infância de Coimbra e Refúgio Anexo				
6.0	22.0	Material e diversas despesas: Importância a satisfazer pelo produto das receitas		1.200\$00		
		Arquivo de Identificação				
6.•	25.•	Material e diversas despesas: Receitas provenientes de: Bilhetes de identidade	300.000\$00 50.000\$00 80.000\$00 17.500\$00	44 7.500&00		
		Repartição de Antropologia Criminal do Pôrto				
7.0	, 2 5.°	Material e diversas despesas: Receitas provenientes de: Bilhetes de identidade	100.000#00 20.000#00 30.000#00 6.000#00	156.000≴00		
				2:417.800\$00		

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Março de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.º Secção

Decreto n.º 15:120

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a alteração dos envoltórios dos tabacos em rama que entraram nos armazéns alfandegados a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927, quando tal se torne necessário ao exame técnico industrial previsto no § 2.º do mesmo artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1928.—António ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:121

Considerando que a aplicação do § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, conduz a resultados que se não previam, como do oficial ir contar no quadro permanente uma antiguidade em que nem sequer era ainda oficial miliciano, o que representa uma anomalia que não só prejudica os direitos adquiridos por muitos oficiais, como também afecta extraordinariamente a disciplina;

Considerando que se torna necessário obviar aos inconvenientes resultantes da execução da última parte do citado parágrafo, que tem dado origem a reclamações que não devem deixar de ser tomadas em consideração por afectarem directamente interêsses de terceiros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Reparticões:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Os oficiais milicianos nas condições do artigo 1.º que requererem a sua admissão na Escola Militar, e aqueles que nas mesmas condições a estão freqüentando ou freqüentarem e concluírem os cursos das armas ou serviços a que se destinarem, terão o direito a ingressar no quadro permanente como adidos, sendo colocados na respectiva escala à esquerda do último oficial do curso a que pertencer o oficial mais moderno do mesmo quadro que tenha tomado parte na Grande Guerra, mas se, nestes termos, lhes pertencer uma antiguidade superior

à que tinham como oficiais milicianos será segundo esta antiguidade que irão ocupar o seu lugar na referida escala.

Art. 2.º A alteração constante deste decreto é considerada em vigor desde 23 de Novembro de 1921, data da publicação do decreto n.º 7:823.

Art. 3.º Fica revogado o decreto n.º 14:969, de 28 de Janeiro do corrente ano e demais legislação em contrá-

mo.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Março de 1928.—António Óscar de Fragoso Carmona.—José Vicente de Freitas.—Manuel Rodrigues Júnior.—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.—Agnelo Portela.—António Maria de Bettencourt Rodrigues.—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.—José Alfredo Mendes de Magalhães.—Felisberto Alves Pedrosa.

3.ª Direcção Geral

5.º Repartição

Decreto n. 15:122

Considerando que, pelo artigo 16.º da organização da Escola Militar, de 25 de Outubro de 1926, os professores adjuntos são divididos por cadeiras ou agrupamentos de cadeiras e de forma tal que às 17.ª e 24.ª cadeiras compete um adjunto oficial de engenharia e à 26.ª cadeira um adjunto oficial de engenharia ou de qualquer arma habilitado com o curso de engenharia;

Considerando que o conselho de instrução da Escola Militar, em sua consulta de 7 de Dezembro findo, é de parecer que o trabalho dos dois professores adjuntos fica muito desigualmente distribuído, pois que exactamente as duas cadeiras grupadas exigem um maior número de sessões para trabalhos de gabinete, de campo, de salas e aulas práticas, ao passo que à 26.ª cadeira apenas é atribuído um reduzido número de sessões para trabalhos de salas;

Considerando que adoptando a proposta do conselho de instrução da Escola Militar de grupar as cadeiras 17.ª e 26.ª e isolar a 24.ª cadeira se torna mais equivalente o serviço a desempenhar pelos dois adjuntos;

Considerando a conveniência de os dois adjuntos serem oficiais de engenharia a fim de poderem prestar serviço em trabalhos de aplicação da índole militar técnica das várias cadeiras de engenharia;

Considerando que tal modificação não destrói o princípio de poderem concorrer e ser providos como professores da 26.ª cadeira oficiais de qualquer arma com o curso de engenharia civil, visto ao professor adjunto de uma cadeira não caber o direito, sem novo concurso e escolha, de ser nomeado professor da referida cadeira;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Reparticões:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º A distribuição de professores adjuntos pelas várias cadeiras e grupos de cadeiras, a que se refere o artigo 16.º da organização da Escola Militar, aprovada pelo decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926, com

as rectificações do decreto n.º 13:657, de 23 de Maio de 1927, sofrerá a seguinte alteração:

17.º e 26.º cadeiras — um oficial de engenharia. 24.º cadeira — um oficial de engenharia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Março de 1928. — António Óscar de Fragoso Carmona — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

5.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decrete n.º 15:123

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinto:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 46.515.47, quantia esta que será inscrita no orçamento no segundo daqueles Ministérios para o ano económico de 1927-1928, no capítulo 15.º, artigo 56.º, sob a rubrica «Arsenal do Exército — Despesas a efectuar por conta das receitas arrecadadas nos termos do decreto com força de lei n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928».

Art. 2.º No orçamento, das receitas do mesmo ano económico será descrita igual importância sob a epigrafe «Arsenal do Exército, receita do Fundo de fiscalização e outras».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Fevereiro de 1928.— António Oscar de Fragoso Carmona.— José Vicente de Freitas.— Manuel Radrigues Júnior.— Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa.— Agnelo Portela.— António Maria de Bettencourt Radrigues.— Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.— José Alfredo Mendes de Magalkães.— Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Decrete n.º 15:124

Convindo que à obrigatoriedade da atracação aos cais sob a Administração do Porto de Lisboa de todos os navios transportando passageiros corresponda a redução ao mínimo das respectivas despesas;

Considerando que não é justo qué os navios que têm de aliviar carga em Leixões ou aí receber complemento da carga por não haver calado bastante no Pôrto tenham de pagar por duas vezes imposto de farolagem;

Considerando que é um dever de humanidade facilitar o desembarque de náufragos, tripulantes ou passageiros

em perigo de vida;

Considerando que o serviço de farolagem, dado o seu carácter humanitário e internacional, não deve sofrer encargos que possam prejudicar o seu desenvolvimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por hem decretar, para valer como lei, o se-

guinte:

Artigo 1.º As verbas da tabela B apensa ao decreto n.º 11:111, de 19 de Setembro de 1025, e relativas aos serviços do amarrar e desamarrar aos eais da Administração do Pôrto de Lisboa, serão reduzidas a 50 por cento para os navios de passageiros pertencentes a linhas de carreiras regulares com o pôrto de Lisboa.

Art. 2.º Os navios que, devido ao seu calado, para entrarem em certos portos precisem de fora deles fazer uma primeira descarga, ou que saindo vão completar a carga tora, pagam uma só vez o imposto de farolagem.

carga tora, pagam uma só vez o imposto de farolagem. Art. 3.º São isentos do imposto de farolagem e da taxa de pilotagem os navios que entrarem nos portos para largarem náufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida ou que precisem de ser socorridos em virtude de desastre ocorrido a bordo e apenas se demorarem o tempo indispensável para o seu desembarque e não fizerem qualquer outra operação ou serviço.

Art. 4.º O material importado e exportado para o serviço de faróis em qualquer parte do território português é isento de direitos, emolumentos consulares e de todo e

qualquer imposto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1928.—António Ós-CAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Repartição de Hidrografia e Navegação

Decreto n.º 15:125

Considerando que o operário chefe carpinteiro Francisco Arsénio, da oficina de instrumentos náuticos, vindo do Arsenal de Marinha em 10 de Fevereiro de 1915, precedendo concurso, é mais antigo que o actual contramestre da oficina de carpinteiros do referido Arsenal;

Considerando que o operário relojociro da oficina de instrumentos náuticos Joaquim Diogo Cipriano Júnior passa a ter a seu cargo a renovação de óleos e reparação dos eronómetros dos navios do Estado, além de todos os outros trabalhos de relojoaria da mesma oficina, de que resulta uma grande economia para a Fazenda Nacional;

Considerando que os referidos operários têm mostrado até hoje uma comprovada aptidão profissional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Reparticões:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o se-

guinte:

Artigo 1.º O operário chefe carpinteiro Francisco Arsénio e o operário relojoeiro Joaquim Diogo Cipriano Júnior são respectivamente equiparados a contramestre e a operário chefe, única e exclusivamente para efeitos de vencimento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 29 de Fevereiro de 1928.—António Óscar de Fragoso Carmona — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

6. Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:126

Considerando que o decreto n.º 9:532, de 25 de Março de 1924, criou fundos privativos nos diversos conselhos

administrativos da armada;

Considerando que, pelo artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, mantido em pleno vigor pelo artigo 1.º do decreto n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928, as receitas e despesas dos diversos fundos especiais devem ser descritas, respectivamente nas receitas gerais do Estado e no orçamento da despesa do respectivo Ministério;

Com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto

n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 250.000\$, devendo a referida importância constituir o capítulo 7.°, artigo 46.°, da despesa ordinária do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1927–1928, sob a epigrafe «Fundos privativos da armada, decreto n.° 9:532, de 25 de Março de 1924», inscrevendo-se igual importância no orçamento das receitas, não podendo porém ser paga quantia superior à que se arrecadar.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto

n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Re-

pública, em 7 de Março de 1928.—António Oscar de Fragoso Carmona—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio. Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Portaria n.º 5:238

Tendo-se reconhecido a conveniência de aumentar o número de membros da comissão constituída nos termos da portaria n.º 5:032, de 16 de Setembro de 1927: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que à referida comissão sejam agregados dois representantes: um da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro e outro da Capitania do pôrto de Lisboa.

Paços do Govêrno da República, 6 de Março de 1928.— O Ministro do Comércio e Comunicações, Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Fomento das Colonias

Decreto n.º 15:127

Atendendo ao que foi proposto pelo governador geral do Estado da Índia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Reparticões:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o se-

guinte:

Artigo 1.º É permitido aos indo-portugueses cristãos das classes de curumbins ou gaudis, farazes ou mares, oleiros ou cumares, dos sexos masculino e feminino, o casamento aos 14 e 12 anos de idade, respectivamente. Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

· Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Março de 1928.— António Óscar de Fragoso Carmona—José Vicente de Freitas— Manuel Rodrigues Júnior— Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela— António Maria de Bettencourt Rodrigues— Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães— Felisberto Alves Pedrosa.